



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.718 - SP (2013/0288211-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PANTAINER LTD**
REPR. POR : **PANALPINA LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO AYUB CHUCRI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ se pacificou no âmbito da Segunda Seção no que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres. Com efeito, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.718 - SP (2013/0288211-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PANTAINER LTD**
REPR. POR : **PANALPINA LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO AYUB CHUCRI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 289/294) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No regimental, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 292/293):

"A r. Decisão Monocrática considerou o prazo prescricional de 10 (dez) anos para cobrança relativa à sobrestadia de contêiner, subsidiando-se no artigo 205 do CC/02.

Contudo, há legislação específica disciplinando o assunto.

(...)

O dispositivo trata do prazo prescricional de 01 (um) ano para a propositura de ações oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal.

Não bastasse, certo é que o art. 499, inciso III do Código Comercial, também disciplina a questão no mesmo sentido.

(...)

Nessa esteira, a decisum contrária frontalmente os artigos 22 e 499 das referidas leis federais, as quais determinam que a prescrição para o caso em tela é de um ano."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.718 - SP (2013/0288211-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PANTAINER LTD**
REPR. POR : **PANALPINA LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO AYUB CHUCRI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ se pacificou no âmbito da Segunda Seção no que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres. Com efeito, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.718 - SP (2013/0288211-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANTAINER LTD
REPR. POR : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AYUB CHUCRI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 285/286):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 237):

"AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA DE CONTÊINER - PRAZO PRESCRICIONAL - DECENAL.

1 - As ações de cobrança relativas à sobrestadia de contêiner (demurrage) estão sujeitas à prescrição decenal, prevista no art. 205, do CC/2002, visto que lastreadas em direito pessoal e ausente fixação de prazo prescricional específico. O novo Código Civil revogou a primeira parte do Código Comercial, no qual se achava o artigo 449, III, que previa a prescrição de 1 (um) ano para as ações de cobrança de sobrestadia. Prescrição ânua afastada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 243/251), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 22 da Lei n. 9.611/1998 e 449, III, do Código Comercial.

Sustenta, em síntese, ser de um ano o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 261/273).

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança de *demurrage* é de dez anos, caso não haja previsão contratual, nos termos do art. 205 do CC/2002. Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Confira-se:

"DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001), entendeu que há equiparação entre a devolução tardia da unidade de carga (contêiner) à sobre-estadia do navio, aplicando-lhe o mesmo prazo prescricional de 1 ano previsto no art. 449,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3, do Código Comercial, que regulava especificamente o tema, mas que foi revogado pelo Código Civil de 2002.

2. A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do Código Civil, ante o seu caráter eminentemente residual).

4. No caso, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, uma vez que: (i) as datas de devolução dos contêineres, segundo quadro demonstrativo formulado pela credora à fl. 13, vão de 19/8/2008 a 25/11/2008; e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 13/5/2010 (fls. 3-11), anteriormente ao decurso do prazo de 5 anos.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1355173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 17/02/2014.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intemem-se."

É inafastável a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Como bem delineado na decisão supratranscrita, a jurisprudência do STJ se pacificou no âmbito da Segunda Seção no que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres.

Na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos. Desse modo, conforme o entendimento pacificado do STJ, o prazo anual previsto no art. 449, III, do Código Comercial, foi revogado com o advento do atual Código Civil.

A propósito, confira-se também o precedente da Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. "A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil" (REsp nº 1.335.173/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial provido."

(REsp 1192847/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 01/08/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0288211-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.718 / SP

Números Origem: 00005013920088260562 1052008000041 412008 5013920088260562 5620120080005010
990100659669

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANTAINER LTD
REPR. POR : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AYUB CHUCRI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aquaviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANTAINER LTD
REPR. POR : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AYUB CHUCRI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.